REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

"Autoriza o Município de Itacurubi a prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença-maternidade das servidoras públicas municipais, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, na forma que especifica, e dá outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 56/2026, com o seguinte texto:

Art. 1º - Fica instituída, para as servidoras públicas municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissão ou de emprego público, bem como para as contratadas por tempo determinado, do Poder Executivo do Município de Itacurubi, a prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, da Constituição Federal, e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município Lei Municipal nº 962/2003.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo terá início imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

§ 2º A opção pela licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser manifestada expressamente pela servidora no momento da solicitação da licença-maternidade, não sendo admitida opção posterior, ressalvada a hipótese das servidoras que, na data da publicação desta Lei, já se encontrem em gozo da licença, na forma do art. 4º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas condições e prazos, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º - A remuneração durante a licença-maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo regime de previdência ao qual a servidora estiver vinculada, na forma da legislação aplicável; e

II – nos 60 (sessenta) dias de prorrogação, pelo Município de Itacurubi, com recursos do órgão ou entidade ao qual a servidora estiver vinculada.

Parágrafo único. A remuneração do período de prorrogação da licença-maternidade será equivalente ao salário-maternidade, inclusive no que concerne às parcelas que o compõem.

Art. 3º - Durante todo o período de prorrogação da licença-maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, devendo ser apurada a sua responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - As servidoras que, na data da publicação desta Lei, estiverem em gozo de licença-maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a opção pela prorrogação poderá ser manifestada a qualquer tempo, desde que antes do término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi/RS, 26 de outubro de 2026.

José Francisco Machado da Silva
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Gilnei Loureiro Belmonte
Vereadora Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final